



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

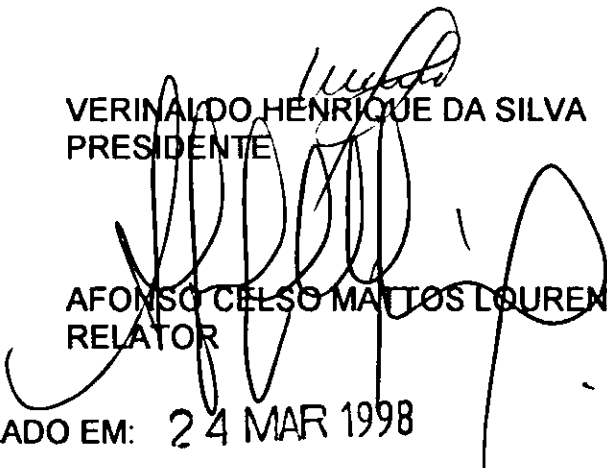
Processo nº. : 10935.000439/95-25
Recurso nº. : 09.346
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ CRISTÓVÃO SERAFIM
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.195

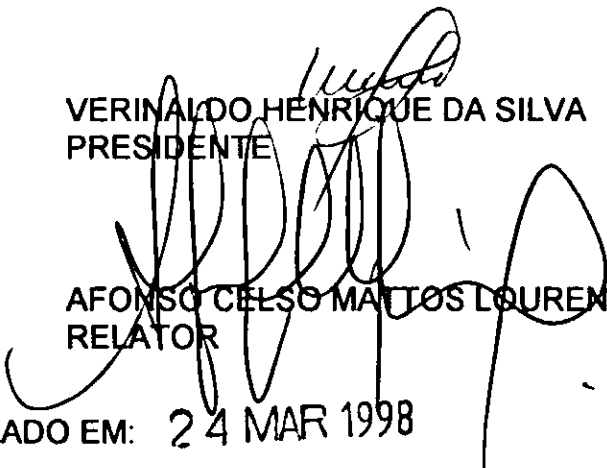
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento decorrente.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CRISTÓVÃO SERAFIM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Ivo de Lima Barboza, o qual foi vencido (nulidade do lançamento, pelo exíguo prazo para apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido, ainda, o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que acolhia a preliminar suscitada de ofício.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.000439/95-25
ACÓRDÃO Nº. 105-12.195

RECURSO Nº: 09.346
RECORRENTE: JOSÉ CRISTÓVÃO SERAFIM

RELATÓRIO

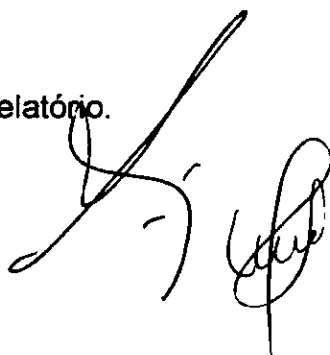
JOSÉ CRISTÓVÃO SERAFIM, teve contra si o Auto de Infração de fls. 13, referente ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 17.

Decisão singular às fls. 22, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 33.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.000439/95-25
ACÓRDÃO Nº. 105-12.195

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 17/02/98, sendo que pelo Acórdão nº 105-12.194, foi dado parcial provimento ao recurso.

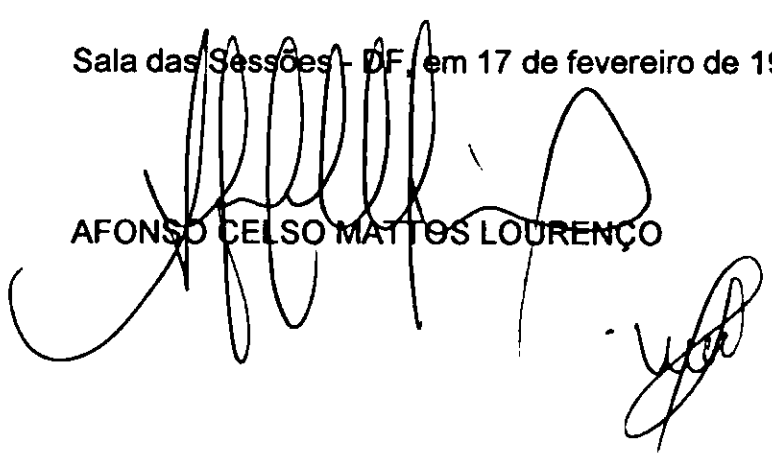
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO